

(4)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências*, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Não serão permitidos o parcelamento do solo, a implantação de infraestrutura básica ou a regularização fundiária:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 52-A.** Autorizar ou realizar parcelamento ou regularização fundiária ou implantação de infraestrutura básica nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** Respeitadas as diretrizes gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e as normas de parcelamento do solo urbano estabelecidas na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização de serviços públicos, como os de saneamento básico, energia elétrica e transportes, assim como a regularização fundiária de assentamentos urbanos informais são políticas públicas oficiais do Estado brasileiro, consagradas em diversos documentos legais.

Em muitos casos, entretanto, medidas dessa ordem contribuem para a consolidação de assentamentos localizados em áreas perigosas ou insalubres, como encostas de morros e várzeas de rios.

A ocupação de áreas de risco é proibida pela Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Essa lei veda o parcelamento do solo nas seguintes situações: “terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas”; “terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados”; “terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes”; “terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação”; e “áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção” (art. 3º, parágrafo único).

Excluído: vc2009-10941

A implantação de infraestrutura urbana em áreas de risco não apenas viola a lei de parcelamento do solo urbano, como compromete a segurança de milhões de pessoas, que se vêem sujeitas a alagamentos e desmoronamentos.

Muitos dos bairros inundados situam-se na várzea de rios, ou seja, em áreas naturalmente alagáveis que jamais poderiam ter sido ocupadas, e têm origem na regularização de loteamentos clandestinos. Da mesma forma, muitas das pessoas soterradas após o desmoronamento de morros viviam em casas conectadas oficialmente a redes de água e de energia elétrica, o que constituía forte estímulo à ocupação dessas áreas de risco.

A presente proposição tem por objetivo impedir o agravamento desse quadro, mediante a explicitação de que a proibição de parcelamento do solo em áreas de risco abrange também a regularização fundiária de assentamentos informais e a implantação de infraestrutura urbana.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nosso Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Excluído: Senador
FERNANDO COLLOR

Excluído: vc2009-10941